



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208338 - RS (2026/0103388-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : SAMUEL VIEIRA LOPES
ADVOGADO : MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006) E DIÍPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). ORDEM PARA A EXECUÇÃO QUE TERIA PARTIDO DE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL, COM ANUÊNCIA DO LÍDER DO TRÁFICO LOCAL. SIMULAÇÃO DE COMPRA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA VÍTIMA PARA SURPREENDÊ-LA COM DISPAROS FATAIS. CRIME SUPOSTAMENTE MOTIVADO PELA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO MERCADO DA VÍTIMA, QUE PREJUDICAVA O PONTO DE VENDA DE DROGAS OPERADO PELOS RÉUS NA CASA EM FRENTE. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR EM AMBIENTE PRISIONAL E EM CONTEXTO DE ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial maneado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve pronúncia por homicídio triplamente qualificado, associação para o tráfico de drogas e disparo de arma de fogo.
2. Alegação de ilicitude da prova por acesso a dados de aparelho celular sem autorização judicial, suposta quebra da cadeia de custódia, pleito de despronúncia e exclusão de qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acesso aos dados do aparelho celular apreendido em ambiente prisional, sem autorização judicial prévia, viola direitos fundamentais à luz do Tema 977 do STF; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia na extração dos dados, à luz dos arts. 158-A e seguintes do CPP; (iii) saber se há suficiência probatória para a pronúncia e para a manutenção das qualificadoras na fase do art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações (CF, art. 5º, XII) pressupõe a licitude do meio. Em ambiente carcerário, a posse de aparelho celular configura falta disciplinar grave e ilícito penal (LEP, art. 50,

VII), mitigando a expectativa de privacidade e legitimando o acesso inicial às notificações e dados evidenciados no dispositivo.

5. O Tema 977 da repercussão geral do STF admite o acesso aos dados em hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, para o fim exclusivo de esclarecer autoria delitiva, sem necessidade de autorização judicial prévia, desde que a medida seja posteriormente justificada; no caso, a atuação imediata foi convalidada por decisão judicial subsequente.

6. O encontro fortuito de provas constitui meio probatório legítimo, desde que observados os requisitos legais, não havendo nulidade na visualização acidental de mensagens alusivas a crime grave.

7. Não houve demonstração de quebra da cadeia de custódia. Alegações genéricas e desprovidas de elementos concretos sobre adulteração, manipulação ou edição dos dados são insuficientes para infirmar a idoneidade do vestígio. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. Na fase do art. 413 do CPP exige-se juízo de probabilidade, aplicando-se o *in dubio pro societate*. A manutenção das qualificadoras é adequada quando amparada no acervo probatório e sua exclusão demanda que sejam manifestamente improcedentes. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208338 - RS (2026/0103388-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : SAMUEL VIEIRA LOPES
ADVOGADO : MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). ORDEM PARA A EXECUÇÃO QUE TERIA PARTIDO DE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL, COM ANUÊNCIA DO LÍDER DO TRÁFICO LOCAL. SIMULAÇÃO DE COMPRA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA VÍTIMA PARA SURPREENDÊ-LA COM DISPAROS FATAIS. CRIME SUPOSTAMENTE MOTIVADO PELA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO MERCADO DA VÍTIMA, QUE PREJUDICAVA O PONTO DE VENDA DE DROGAS OPERADO PELOS RÉUS NA CASA EM FRENTE. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR EM AMBIENTE PRISIONAL E EM CONTEXTO DE ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve pronúncia por homicídio triplamente qualificado, associação para o tráfico de drogas e disparo de arma de fogo.
2. Alegação de ilicitude da prova por acesso a dados de aparelho celular sem autorização judicial, suposta quebra da cadeia de custódia, pleito de despronúncia e exclusão de qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acesso aos dados do aparelho celular apreendido em ambiente prisional, sem autorização judicial prévia, viola direitos fundamentais à luz do Tema 977 do STF; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia na extração dos dados, à luz dos arts. 158-A e seguintes do CPP; (iii) saber se há suficiência probatória para a pronúncia e para a manutenção das qualificadoras na fase do art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações (CF, art. 5º, XII) pressupõe a licitude do meio. Em ambiente carcerário, a posse de aparelho celular configura falta disciplinar grave e ilícito penal (LEP, art. 50, VII), mitigando a expectativa de privacidade e legitimando o acesso inicial às notificações e dados evidenciados no dispositivo.

5. O Tema 977 da repercussão geral do STF admite o acesso aos dados em hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, para o fim exclusivo de esclarecer autoria delitiva, sem necessidade de autorização judicial prévia, desde que a medida seja posteriormente justificada; no caso, a atuação imediata foi convalidada por decisão judicial subsequente.

6. O encontro fortuito de provas constitui meio probatório legítimo, desde que observados os requisitos legais, não havendo nulidade na visualização acidental de mensagens alusivas a crime grave.

7. Não houve demonstração de quebra da cadeia de custódia. Alegações genéricas e desprovidas de elementos concretos sobre adulteração, manipulação ou edição dos dados são insuficientes para infirmar a idoneidade do vestígio. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. Na fase do art. 413 do CPP exige-se juízo de probabilidade, aplicando-se o *in dubio pro societate*. A manutenção das qualificadoras é adequada quando amparada no acervo probatório e sua exclusão demanda que sejam manifestamente improcedentes. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL VIEIRA LOPES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

DIREITO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA MANTIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. I. CASO EM EXAME: Recursos em sentido estrito interpostos pelas Defesas e pelo Ministério Público contra decisão que pronunciou os réus pela prática de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a execução de outro crime), associação para o tráfico de drogas e disparo de arma de fogo, em razão do assassinato de proprietário de mercado que instalou câmeras de segurança em seu estabelecimento, prejudicando o tráfico de drogas realizado na casa em frente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) preliminares de ilegalidade da extração de dados, quebra de sigilo telefônico e quebra da cadeia de custódia; (ii) suficiência probatória para a pronúncia dos réus; (iii) necessidade de manutenção da prisão preventiva de um dos réus e decretação da prisão preventiva de outros dois. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. As preliminares de ilegalidade da extração de dados, quebra de sigilo telefônico e quebra da cadeia de custódia foram rejeitadas, pois a apreensão

de celulares em cela prisional permite a mitigação do sigilo telefônico, e a alegação abstrata de quebra da cadeia de custódia não invalida a prova quando ausentes elementos que indiquem contaminação ou adulteração do material. 2. A materialidade do homicídio está comprovada pelo laudo pericial, e os indícios suficientes de autoria decorrem das conversas extraídas dos celulares apreendidos, depoimentos testemunhais e confissões de dois dos réus, sendo que um deles admitiu ter ordenado a execução e outro confessou ter efetuado os disparos. 3. As qualificadoras do motivo torpe (vingança contra a vítima por ter denunciado o tráfico e instalado câmeras), recurso que dificultou a defesa da vítima (simulação de compra no mercado) e assegurar a execução de outro crime (tráfico de drogas) encontram respaldo nas provas colhidas e não se mostram manifestamente improcedentes. 4. Os crimes conexos de associação para o tráfico de drogas e disparo de arma de fogo apresentam justa causa para serem submetidos ao Tribunal do Júri, pois há elementos que indicam a existência de uma associação estável para o tráfico e a prática de disparos contra as câmeras de segurança do estabelecimento da vítima. 5. A prisão preventiva deve ser mantida para o réu que já se encontra preso e decretada para outros dois, considerando a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade dos agentes e a necessidade de garantia da ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminares rejeitadas. 2. Recursos defensivos desprovidos, mantendo-se a pronúncia dos réus. 3. Recurso ministerial provido para decretar a prisão preventiva de dois réus. Tese de julgamento: Na fase de pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo ser mantidas as qualificadoras que encontram respaldo mínimo nas provas dos autos, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das teses defensivas.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 277/289).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação do agravante.

A tese de ilicitude da prova por ausência de prévia autorização judicial para acesso aos dados do aparelho celular não merece prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações (art. 5º, XII, da CF) pressupõe a **licitude** do meio utilizado. Em ambiente carcerário, a posse de aparelho de telefonia configura falta disciplinar grave e ilícito penal, esvaziando a expectativa legítima de privacidade.

Conforme assentado por esta Corte Superior, “*não há no ordenamento, via de regra, direitos fundamentais de caráter absoluto. Assim, não há nulidade diante do acesso aos dados de celulares apreendidos ilicitamente em interior de estabelecimento prisional, uma vez que, em tais hipóteses, a garantia da inviolabilidade dos dados e comunicações fica mitigada em função da expressa proibição contida no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, sendo, portanto, tal garantia relativizada em favor das regras de disciplina prisional que norteiam as execuções penais.*” (AgRg no HC n. 661.489/MG,

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022), não podendo a garantia constitucional servir de salvaguarda para a prática continuada de crimes de dentro do sistema penitenciário.

Ademais, a apreensão e a visualização inicial das notificações na tela do aparelho celular amparam-se na legítima aplicação da teoria do encontro fortuito de provas (princípio da serendipidade). Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 977 de Repercussão Geral, nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria de fato criminoso não depende de prévia decisão judicial, desde que a adoção da medida seja justificada posteriormente.

Na espécie, a visualização acidental de mensagens que faziam alusão direta à prática de um homicídio, num dispositivo mantido de forma flagrantemente ilícita no interior de estabelecimento prisional, constitui justa causa inquestionável. Tal conjuntura exigia a atuação imediata dos agentes estatais para a preservação do vestígio delitivo, providência que restou plenamente convalidada por superveniente decisão judicial que autorizou o acesso ao conteúdo do dispositivo, rechaçando-se, assim, qualquer alegação de nulidade probatória. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. TEMA Nº 977, STF. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob os fundamentos de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e de que não houve flagrante ilegalidade no acesso, pela autoridade policial, ao aparelho celular do agravante.

2. O agravante alegou que a condenação do paciente foi baseada em prova decorrente de quebra indevida de sigilo de dados de aparelho celular, realizada sem autorização judicial, e que o precedente firmado no Tema nº 977, STF não seria aplicável ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acesso aos dados do aparelho celular do paciente, apreendido em contexto de fuga e sem autorização judicial, configura violação de direitos fundamentais, à luz do Tema nº 977, STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não infirmou o fundamento da decisão recorrida quanto à impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, atraindo a aplicação da Súmula nº 182, STJ.

5. O acesso aos dados do aparelho celular do paciente, apreendido em contexto de fuga e abandono do dispositivo, está em conformidade com o Tema nº 977, STF, que permite o acesso aos dados em hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

6. O encontro fortuito de provas, como no caso em análise, é admitido pela jurisprudência como meio de prova legítimo, desde que cumpridos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Tese de julgamento:

1. O acesso aos dados de aparelho celular apreendido em contexto de encontro fortuito, para fins de esclarecimento de autoria delitiva ou identificação do proprietário, não depende de autorização judicial, desde que a medida seja posteriormente justificada.

2. O encontro fortuito de provas é admitido como meio de prova legítimo, desde que observados os requisitos legais.

(AgRg no HC n. 1.020.792/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifo nosso)

No que tange à alegada quebra da cadeia de custódia (art. 158-A e seguintes do CPP), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a mera alegação genérica de irregularidade, desacompanhada de elementos concretos que indiquem a adulteração, manipulação ou edição dos dados extraídos, é insuficiente para declarar a imprestabilidade da prova. O instituto visa garantir a idoneidade do vestígio, mas, para o reconhecimento da nulidade, exige-se a demonstração de risco concreto ou indícios de violação ao princípio da mesmidade.

Como bem pontuado pelo Tribunal de origem, a extração dos dados por policiais civis é lícita, não havendo qualquer indício de que o conteúdo das mensagens tenha sido adulterado ou suprimido de modo a prejudicar a defesa. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ. Confira-se:

Para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados. O Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa.

(AgRg no HC n. 825.126/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifo nosso)

Quanto aos pleitos de despronúncia e exclusão de qualificadoras, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, amparados nas mensagens interceptadas, depoimentos e confissões de corréus. Na fase do art. 413 do CPP não se exige juízo de certeza, mas mera probabilidade, resolvendo-se eventuais dúvidas em favor da sociedade (*in dubio pro societate*). As qualificadoras (motivo torpe, emboscada/recurso que dificultou a defesa da vítima e assegurar de outro crime) encontram amparo no acervo probatório, não se revelando manifestamente improcedentes.

Desse modo, desconstituir a conclusão da Corte *a quo* para acolher o pleito de impronúncia ou decotar as qualificadoras demandaria inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, atraindo o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0103388-3

AgRg no
AREsp 3.208.338 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004050620228210135 50029178820248210135

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL VIEIRA LOPES
ADVOGADO : MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL VIEIRA LOPES
ADVOGADO : MICHEL FRANÇA DA SILVA - RS106900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542645154989174:11@

2026/0103388-3 - AREsp 3208338 Petição : 2026/0042792-2 (AgRg)